



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 340-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 260-COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, editada pelo Comando do Exército, representa mais uma tentativa de subverter a hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro, ao inovar de forma substancial o conteúdo da Portaria nº 166-COLOG/C Ex, de 22 de dezembro de 2023, e alterar, por meio de ato infralegal, o regime legal aplicável às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional. Ao introduzir requisitos e restrições não previstos em lei, a portaria ultrapassa o limite do poder regulamentar conferido à administração pública e, por conseguinte, impõe ao Congresso Nacional a obrigação constitucional de sustar seus efeitos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre material bélico, defesa nacional, segurança pública e garantias individuais dos cidadãos. O exercício do poder regulamentar pela administração é meramente secundário, limitado à fiel execução das leis. O que se observa, no entanto, é que a Portaria nº 260/2025 extrapola esse papel e invade a esfera normativa reservada ao Poder Legislativo, ao criar restrições substanciais a direitos legalmente instituídos, alterar definições técnicas fundamentais e estabelecer obrigações inéditas para cidadãos e entidades, sem qualquer respaldo em lei ordinária.

Um dos pontos mais sensíveis da portaria está na redefinição do conceito de arma de coleção, vinculando seu reconhecimento a critérios arbitrários e subjetivos, como a antiguidade mínima de 40 anos ou a obtenção de laudo técnico de órgão de patrimônio histórico. Tal medida contraria frontalmente o espírito da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 11.615/2023, que reconhecem o colecionamento de armas como atividade lícita e legítima, condicionada a critérios objetivos e razoáveis. Ao restringir a noção de “colecionamento” por ato administrativo, o Exército impõe uma barreira sem fundamento legal, transformando o poder regulamentar em instrumento de restrição de direitos.

No âmbito do tiro desportivo, a portaria impõe exigências excessivamente onerosas e tecnicamente desproporcionais às entidades de tiro. A obrigatoriedade de infraestrutura física específica, alvarás ambientais complexos, planos de segurança e responsabilidade por armazenamento de armamento de terceiros — todos impostos por norma infralegal — inviabiliza o funcionamento de pequenos clubes e associações locais, tornando o tiro desportivo uma atividade elitizada e inacessível, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Mais grave ainda é a imposição de um novo critério de habitualidade para atiradores desportivos. Ao exigir que o atirador comprove habitualidade com cada “tipo representativo de arma”, o Exército cria uma exigência que não apenas carece de fundamento legal, como tampouco possui coerência técnico-operacional. O conceito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

“tipo representativo” não possui definição objetiva em lei, o que torna sua exigência uma ferramenta discricionária e potencialmente persecutória contra cidadãos CACs. Além disso, o critério aumenta exponencialmente os custos operacionais para o cumprimento das exigências, exigindo deslocamentos, munição e estrutura logística fora da realidade da maioria dos praticantes.

A portaria também incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor obrigações relacionadas à coleta e armazenamento de dados pessoais e biométricos de frequentadores de clubes de tiro, sem respaldo em norma com força de lei e sem a devida observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Trata-se de flagrante violação ao direito à privacidade, à autodeterminação informativa e ao princípio da legalidade estrita. A administração pública não pode criar obrigação de tratamento de dados sensíveis por meio de portaria, tampouco pode delegar a terceiros, como clubes privados, obrigações próprias do Estado no controle de acesso, vigilância e rastreamento de cidadãos.

É preciso destacar que a Portaria nº 260/2025 não apenas limita o exercício de direitos, mas o faz de forma unilateral, autoritária e sem qualquer participação pública, tampouco consulta técnica a especialistas, federações ou representantes da sociedade civil afetada. Essa ausência de diálogo institucional, somada à recorrente publicação de normas contraditórias, evidencia o descompromisso do órgão com a segurança jurídica, a previsibilidade normativa e a proteção dos direitos adquiridos, valores fundamentais do Estado de Direito.

Ao editar atos normativos com evidente conteúdo inovador, restritivo e sancionatório, o Executivo tem reiteradamente se posicionado como legislador paralelo, em afronta ao princípio republicano da separação dos Poderes. O Congresso Nacional não pode se omitir diante da escalada regulamentar hostil aos cidadãos armados legalmente e às instituições que promovem o ensino técnico, o esporte e o exercício do direito à legítima defesa. A prerrogativa de sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar é um dever institucional de proteção da ordem constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa corrigir essa distorção normativa grave, reestabelecendo a legalidade e pondo freio à atuação abusiva da administração pública militar, que, por ato infralegal, vem alterando substancialmente a ordem jurídica relativa aos CACs, em claro retrocesso normativo disfarçado de regulação técnica. Sustar a Portaria nº 260/2025 é medida não apenas de legalidade, mas também de justiça regulatória, estabilidade institucional e respeito ao pacto federativo de poderes.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, como resposta constitucional adequada à ingerência normativa de órgão subordinado do Executivo que insiste em agir fora dos limites legais, causando prejuízos materiais e institucionais irreparáveis a cidadãos que seguem a lei, investem na legalidade e contribuem ativamente para a cultura armamentista responsável e regulamentada em nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2025

Susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que Altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025 (PDL 340/2025), de autoria do Deputado Marcos Pollon, susta a Portaria nº 260 COLOG/C Ex, de 9 de junho de 2025, que altera as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional.

Em sua justificação, o autor argumenta que a referida portaria teria extrapolado os limites do poder regulamentar da Administração Pública ao introduzir, por meio de ato infralegal, novas restrições e obrigações relativas às atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional, matéria que, segundo sustenta, deveria ser disciplinada por lei. Afirma que a norma administrativa teria inovado no ordenamento jurídico ao estabelecer critérios e exigências não previstos em lei, especialmente quanto à definição de armas de coleção, às exigências estruturais impostas a clubes de tiro e aos critérios de habitualidade para atiradores desportivos. O autor sustenta, ainda, que tais medidas poderiam impor custos excessivos e restrições desproporcionais aos



praticantes dessas atividades e às entidades de tiro, além de criar obrigações relacionadas ao tratamento de dados pessoais sem previsão legal adequada, motivo pelo qual defende a sustação do ato normativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

O PDL 340/2025 foi apresentado no dia 17 de junho de 2025.

Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição em tela está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando pelo rito ordinário.

No dia 10 de outubro de 2025, o PDL 340/2025 foi recebido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no dia 11 de fevereiro de 2026, fui designado Relator da matéria no âmbito de nossa comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025 (PDL 340/2025), foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em função do que prevê o art. 32, inciso XV, alíneas “g” — que trata de matérias relacionadas às Forças Armadas e à administração pública militar — e “m”, referente a outros assuntos pertinentes ao seu campo temático, como material bélico, controle de armamento no País, posse e porte de armas de fogo e as atividades de colecionadores, atiradores e caçadores.

Em função do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento Interno, esta relatoria restringe sua análise aos aspectos de mérito relacionados às competências desta Comissão, deixando eventuais questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa — que poderão ser suscitadas ao longo da tramitação da proposição — para



apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, órgão competente para o exame dessas matérias no âmbito desta Casa.

No mérito, o **PDL 340/2025 merece prosperar**.

O controle de produtos controlados pelo Exército e a disciplina normativa relacionada ao armamento civil se inserem em um contexto mais amplo de defesa nacional, segurança institucional e organização do sistema de defesa do Estado brasileiro. Trata-se de matéria sensível que envolve não apenas a atuação administrativa das Forças Armadas, mas também o equilíbrio entre as competências regulamentares do Poder Executivo e a reserva normativa do Poder Legislativo, especialmente quando estão em jogo direitos, deveres e restrições impostas a cidadãos e entidades civis.

Nesse contexto, é legítima e necessária a atuação do Congresso Nacional quando se verifica a possibilidade de extrapolação do poder regulamentar por atos infralegais que produzam efeitos substanciais sobre atividades legalmente reconhecidas. O instrumento do decreto legislativo, embasado no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, constitui precisamente o mecanismo institucional adequado para que o Parlamento exerça controle sobre atos do Poder Executivo que possam ter avançado sobre matéria reservada à lei.

Além disso, as atividades relacionadas ao tiro desportivo, ao colecionamento e à prática de caça excepcional integram um ecossistema que envolve capacitação técnica, formação esportiva, manutenção de habilidades relacionadas ao manejo responsável de armas e funcionamento de clubes e associações que atuam em todo o território nacional. Restrições excessivas ou impostas por via infralegal podem produzir impactos significativos sobre esse setor, inclusive com reflexos sobre cadeias produtivas relacionadas à indústria de defesa e ao mercado de equipamentos e serviços especializados.

Sob a perspectiva estratégica mais ampla, também é relevante considerar que a cultura de preparo técnico e de manejo responsável de armamentos, quando regulada de forma clara e juridicamente segura, pode contribuir para a formação de capacidades individuais e coletivas que dialogam com a própria lógica de defesa nacional, especialmente em países de



dimensões continentais como o Brasil. Nesse sentido, o debate sobre os limites da regulamentação administrativa nessa matéria ultrapassa o campo meramente burocrático e alcança aspectos relacionados à organização institucional da defesa e da segurança pública.

Nesse contexto, previsões como a redefinição administrativa do conceito de arma de coleção, com a imposição de critérios adicionais como antiguidade mínima de quarenta anos ou exigência de laudos patrimoniais; a criação de requisitos excessivamente onerosos para o funcionamento de clubes e entidades de tiro; a imposição de novo critério de habitualidade para atiradores desportivos com base em “tipos representativos de arma”, conceito inexistente na legislação; bem como a exigência de coleta e armazenamento de dados pessoais e biométricos de frequentadores de clubes de tiro por entidades privadas, sem respaldo legal específico, configuram inovações normativas que ultrapassam os limites do poder regulamentar da Administração. Tais disposições evidenciam que a Portaria nº 260/2025 não se limita à fiel execução da lei, mas cria obrigações e restrições inéditas no ordenamento jurídico, circunstância que torna necessária e urgente a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025, como instrumento constitucional de controle dos atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2025, solicitando o apoio dos demais pares desta Comissão para que acompanhem o presente entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 340/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança. O Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

General Girão - Presidente em exercício; Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Bruno Lima, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Flávio Nogueira, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Lêda Borges, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Rodrigo Valadares, Albuquerque, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Fausto Jr., Gustavo Gayer, Lucas Redecker, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado GENERAL GIRÃO
Presidente em exercício



FIM DO DOCUMENTO